CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Aprova Relatório sobre os Direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Quilombolas na Região Sul do Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 3° e art. 8°, §3°, da Lei n° 12.986, de 02 de junho de 2016, e tendo em vista deliberação unânime tomada em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório do Grupo de Trabalho sobre os Direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Quilombolas na Região Sul do Brasil, criado no âmbito da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em Conflitos Fundiários, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

> IVANA FARINA NAVARRETE PENA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Aprova Relatório sobre Defensores de Direitos Humanos Ameaçados no Estado de Rondônia, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 3° e art. 8°, §3°, da Lei n° 12.986, de 02 de junho de 2016, e tendo em vista deliberação unânime tomada em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2016, resolve:
Art. 1º Aprovar o Relatório do Grupo de Trabalho sobre

Defensores de Direitos Humanos Ameaçados no Estado de Rondônia, no âmbito da Comissão Permanente Defensores dos Direitos Humanos e Enfrentamento da Criminalização dos Movimentos Sociais. do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

> IVANA FARINA NAVARRETE PENA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 10. DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova Relatório sobre Violações de Direitos Humanos na Mídia Brasileira, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 3° e art. 8°, §3°, da Lei n° 12.986, de 02 de junho de 2016, e tendo em vista deliberação unânime tomada em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório sobre Violações de Direitos

Humanos na Mídia Brasileira, elaborado no âmbito da Comissão Permanente de Direito à Comunicação e Liberdade de Expressão, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e pri-

vadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

> IVANA FARINA NAVARRETE PENA Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2016;

Considerando que, em 21 de dezembro de 2012, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, criado pela Lei nº 4.319/64, expediu a Resolução nº 08, dispondo sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias crime;

Considerando que os índices de letalidade em ações das polícias brasileiras permanecem elevados, constando de relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mais de três mil pessoas foram mortas pela polícia em 2014;

Considerando que permanecem aportando no Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, órgão em que se transformou o extinto CDDPH, denúncias de apuração insuficiente ou deficiente das mortes ocorridas em ações das polícias e guardas municipais, como por exemplo sem a elaboração de laudo de exame de local de crime; Considerando que a maior parte dos Estados brasileiros não

possui dados em seus sistemas de registro de ocorrências sobre os eventos morte e lesão corporal decorrentes de ação policial, bem como a necessidade de quantificar os referidos eventos, para permitir a produção de dados estatísticos confiáveis, aptos a gerar o diag-nóstico dos problemas e a proposição de soluções para a diminuição da letalidade das ações policiais, conforme recomendado pela Or-ganizações das Nações Unidas - ONU;

Considerando a necessidade de redução do número de mortes decorrentes de ações policiais, de forma a contribuir para o rompimento do ciclo crescente da violência urbana:

Considerando que até a data da 19ª Reunião Ordinária do CNDH somente os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo apresentaram resposta ao Conselho dando conta da adoção da referida Resolução nº 08/12/CDDPH, recomenda:

Art. 1. Aos Governadores dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, que adotem as providências necessárias para adequação dos registros policiais ao inteiro teor da Resolução nº 08/2012/CDDPH, uma vez que a adesão de todos os Estados da Federação estabelecerá um marco ético e legal de extrema importância para transformar o quadro atual de banalização dos confrontos com resultado morte.

Art. 2º Recomenda aos Estados que se adequem ao disposto na Resolução nº 08/2012/CDDPH e que se comprometam a implementar as medidas previstas no documento no prazo de 180 dias.

Art. 3º Em conjunto com esta Recomendação, encaminha-se o inteiro teor da Resolução 08/2012/CDDPH, a qual também pode ser localizada na página do CNDH (http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia).

> IVANA FARINA NAVARRETE PENA Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente pelo artigo 4º, inciso IV, dando cumprimento à deliberação unânime do colegiado tomada em sua 22ª Reunião Ordinária, e

Considerando que o Decreto com numeração especial 500, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a requisição administrativa de terreno localizado no Município de Mariana-MG, para implantação do Dique S4, não especifica os motivos e as medidas

urgentes que justifiquem sua construção e implantação;
Considerando que o Dique S4 integra o Plano de Recuperação Ambiental Integrado da Barragem do Fundão, o qual deve ser submetido a amplo processo de discussão com a sociedade civil, por

meio da realização de audiências públicas; Considerando que a área a ser afetada pela construção do Dique S4, no distrito devastado de Bento Rodrigues, é tombada e que o respectivo projeto não foi submetido à aprovação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico (COMPAT) de Mariana-MG;

Considerando que o empreendedor e os órgãos ambientais não apresentaram para a sociedade alternativas à construção do Dique S4;

E, finalmente, considerando que no atual momento histórico outro dano, com afetação de área da principal comunidade atingida pelo crime socioambiental, poderá constituir nova violação de direitos humanos,

Recomenda ao Governador do Estado de Minas Gerais a revogação do Decreto com numeração especial 500, de 20 de setembro de 2016, que requisitou administrativamente terrenos localizados no distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana-MG, para implantação do Dique S4.

> IVANA FARINA NAVARRETE PENA Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENACÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.556, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61961 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MÊ, CNPJ nº 17.957.772/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2506/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.558, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65476 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SSWAT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.960.659/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Securio de Cartifolia de gurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2214/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.609, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/90646 - DELESP/DREX/SR/DF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DOIS CC SEGURAN-ÇA EIRELI, CNPJ nº 11.507.416/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BLINDER SEGURANCA PATRIMO-NIAL EIRELI, CNPJ nº 03.277.780/0001-00:

8 (oito) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente TECNOSAFE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.350.465/0001-60:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente VBR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 97.527.175/0001-93:

5 (cinco) Pistolas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
13 (treze) Revólveres calibre 38
305 (trezentas e cinco) Munições calibre .380
239 (duzentas e trinta e nove) Munições calibre 12
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.677, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70980 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A., CNPJ nº 76.694.983/0001-75 para atuar no Paraná

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.691, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições RANÇA PRIVADA DA POLICIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79867 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STARVIG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CONDI. et al. 2016/16/14 (2016) 12. caracializada empresa processor activados.

CNPJ nº 05.654.919/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2499/2016, expedido pelo Certificado de DREX/SR/DPF. Segurança nº

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.710, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88510 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TELEVISÃO PARAÍ-BA LTDA., CNPJ nº 08.584.526/0001-78, sediada na Paraíba, para

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 12 (doze) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.